

A. I. Nº - 019144.0403/05-7
AUTUADO - SOUZA ATACADO FEIRENSE DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - RAFAEL ALCÂNTARA DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 17/10/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0366-03/05

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DE DEFESA. Extingue-se o processo administrativo fiscal com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido. Defesa **PREJUDICADA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 06/04/2005, refere-se à exigência de R\$3.442,19 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88, adquiridas para comercialização por contribuinte descredenciado.

O autuado apresentou impugnação (fls. 11 a 15), comentando, inicialmente sobre o dever jurídico de pagar tributo, aduzindo que “é impossível nascer o dever jurídico de pagar um imposto sem que todos esses elementos tenham-se verificado”. Cita ensinamentos doutrinários sobre a questão, e afirma que a autuação fiscal é totalmente improcedente, argumentando que não pode transportar valores, correndo riscos, para o cumprimento de obrigações fiscais. Disse que, conforme a Constituição Federal de 1988, o direito ao crédito do ICMS não se vincula do destino das mercadorias ou serviços, sendo exigido apenas que o contribuinte pratique operações tributáveis. Assim, entende que é totalmente improcedente a exigência fiscal. Conclui dizendo que sempre cumpriu todas as obrigações fiscais, sem precisar se expor a riscos, que trariam sérias consequências para a empresa, e dessa forma, entende que não poderia ser imputada a responsabilidade pela infração, podendo o relator, se entender necessário, determinar a realização de diligência, e, confirmados os fatos alegados, requer a improcedência do presente Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada às fls. 19/20, pela Auditora Rossana Araripe Lindote, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, que opinou pela procedência da autuação, dizendo que não assiste razão ao autuado, haja vista que, tendo adquirido mercadorias elencadas no Anexo 88, e não sendo credenciado para recolher o imposto até o dia 25 do mês subsequente, obriga-se a recolher o imposto na primeira repartição fazendária do percurso, conforme Portaria 114/04.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o imposto decorrente da falta de recolhimento da antecipação tributária pelas entradas de bebidas alcoólicas quentes adquiridas pelo contribuinte em outros Estados, conforme Nota Fiscal 382781 à fl. 08 do PAF.

Em 16/09/2005, o autuado protocolou petição, reconhecendo a procedência da autuação e desistindo da defesa, requerendo o pagamento do débito apurado no presente Auto de Infração, nos termos do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 9.650/05.

De acordo com o art. 27, IV, combinado com o art. 122, inciso IV, do RPAF/99, extingue-se o processo administrativo fiscal com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido.

Assim, considero extinto o presente processo administrativo fiscal, considerando a desistência da defesa.

Face ao exposto, voto no sentido de considerar PREJUDICADA a defesa referente ao Auto de Infração em lide, ficando, em consequência, extinto o presente Processo Administrativo Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar extinto o Processo Administrativo Fiscal referente ao Auto de Infração nº 019144.0403/05-7, lavrado contra **SOUZA ATACADO FEIRENSE DE ALIMENTOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA